



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

EWERTON FERNANDO DA SILVA SOUZA

A PERDA DE UMA CHANCE DECORRENTE DA MONOPARENTALIDADE

Recife

2023

EWERTON FERNANDO DA SILVA SOUZA

A PERDA DE UMA CHANCE DECORRENTE DA MONOPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Recife como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Doutora Fabíola Albuquerque Lôbo.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Ewerton Fernando da Silva.

A perda de uma chance decorrente da monoparentalidade / Ewerton
Fernando da Silva Souza. - Recife, 2023.
p. 49 : il.

Orientador(a): Fabiola Albuquerque Lôbo
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.
Inclui referências.

1. A teoria da perda de uma chance. 2. Monoparentalidade. I. Lôbo, Fabiola
Albuquerque . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

EWERTON FERNANDO DA SILVA SOUZA

A PERDA DE UMA CHANCE DECORRENTE DA MONOPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em: 24/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Camila Sampaio Galvão (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ajudar a chegar até aqui, superando os diversos obstáculos que foram aparecendo durante toda a minha jornada nesses vinte e cinco anos de vida, mas principalmente nesses quase seis anos de curso, pois não foram anos fáceis e muita coisa precisou ser superada, contudo, com fé, tudo foi possível.

A minha mãe, minha maior fonte de inspiração e a pessoa que sempre me apoiou, em uma família que poucos tiveram acesso a um curso universitário, ela sempre foi minha maior incentivadora e meu maior alicerce, com seu suporte e apoio fui capaz de chegar até aqui e se tem alguém que merece esse agradecimento, é ela. Apesar de parecer óbvio o agradecimento, o presente trabalho vem para mostrar que nem todos possuem pais presentes e os que possuem, nem sempre recebem o apoio que precisam. Contudo, sou grato por poder dizer que minha mãe sempre me apoiou e não só esse presente trabalho, mas o futuro diploma é totalmente dedicado a ela.

Ao Vestibular Cidadão, um projeto de extensão da Faculdade de Direito do Recife que serve como pré-vestibular para estudantes e ex-estudantes de escolas públicas e bolsistas da rede particular. Um projeto montado totalmente por voluntários e para pessoas que possuem o sonho de entrar no ensino superior. Fui aluno e posteriormente, professor voluntário, sem esse projeto não seria possível a minha aprovação no curso de direito da UFPE, por isso agradeço a todos os professores que tive lá, toda a equipe da coordenação e a todas as amigas que conquistei naquele local, pois apesar de saber que muitos ali disputavam uma vaga no mesmo curso, nunca me senti em um ambiente competitivo, mas sim em um local em que todos se apoiavam para que todos conseguissem o seu objetivo.

A minha amiga, Vitória, pois foi graças a ela que conheci o Vestibular Cidadão. Depois de dois anos fazendo ENEM, ela me falou sobre o projeto e me chamou para tentar conseguir uma das vagas no projeto, então não poderia deixar de agradecer a essa pessoa que sempre foi uma amiga incrível. Talvez ela não saiba, mas aquele convite, a meu ver, foi imprescindível para que conseguisse chegar até aqui.

Aos meus professores, aqueles que contribuíram não só para o meu desenvolvimento, mas aos que me ajudaram e me permitiram chegar até aqui. Sempre acreditei que lecionar é um talento e um dom e pude ver esse dom em muitos dos docentes que tive nessa jornada, obrigado, todos, ao seu modo, contribuíram para esse resultado.

A minha professora e orientadora, Fabíola Lobo. Em meio a um momento pandêmico ela foi um diferencial, não só pela didática adotada em sua matéria, mas por ter me feito reviver o ânimo nesse curso, poder aprender direito de família com ela foi com certeza uma das melhores experiências que tive durante todo o bacharelado, não atoa me encontro hoje sob sua orientação, pois a considero uma pessoa inspiradora, competente e extremamente capacitada. Gratidão pela sua excelência profissional e por contribuir de forma *sui generis* no meu processo de formação profissional.

If one thing had been different, would everything be different today? — Taylor Swift

RESUMO

A teoria da perda de uma chance é um instrumento jurídico consolidado na doutrina e jurisprudência brasileira, que visa a reparação do dano causado pela frustração de uma legítima expectativa ou oportunidade futura que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas tivessem seguido o seu curso normal. Objetiva-se desenvolver uma análise da possibilidade da aplicação da referida teoria no Direito de Família, mais especificamente, nas situações em que ocorrem o abandono parental por um dos genitores, resultando em famílias monoparentais e conseqüentemente em um abalo no desenvolvimento daquela família, bem como no das crianças e adolescentes. O presente estudo busca evidenciar como o filho que é abandonado por um dos pais tem seu desenvolvimento prejudicado em relação às crianças que crescem com o apoio, principalmente econômico, de ambos os pais.

Palavras-chave: a teoria da perda de uma chance; monoparentalidade; direito de família; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The loss of a chance theory is a juridical instrument consolidated in the Brazilian doctrine and jurisprudence, that foresees a reparation for the damage caused by the frustration of a legitimate expectation or future opportunity that would've happened if things stayed in its natural course. This study aims to develop an analysis of the possibility of applying said theory on the matters of Family Law, more specifically, in situations that involve the leaving of a parent, which culminates in "single parent" families, that directly impacts on its development, as well as on the children involved. In addition to that, this study aims to point out how the abandoned children has their development harmed when compared to the children that grow up in a household constituted of both parental figures, since they have more support, specially financial, from them.

Keywords: the loss of a chance theory; single parenthood; family law; civil responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - População pobre segundo linhas de pobreza	21
Figura 02 - Índice de feminidade em domicílios pobres	22
Figura 03 - Proporção de pessoas (%) e arranjos domiciliares por situação de pobreza e extrema pobreza, Brasil, 2018	24

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STJ	Superior Tribunal de Justiça
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.....	15
3	A MONOPARENTALIDADE.....	21
3.1	A monoparentalidade negra.....	26
4	A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE APLICADA EM DECORRÊNCIA DA MONOPARENTALIDADE.....	30
5	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A monoparentalidade no Brasil não é uma situação isolada, pelo contrário, está presente em milhões de lares, tendo mulheres como as principais vítimas. Cerca de 87.4% das famílias monoparentais têm uma mulher como responsável no Brasil, segundo dados do IBGE¹, e o resultado disso é uma série de malefícios para o desenvolvimento da infância da criança ou do adolescente. A família monoparental ou também denominada de uniparental, tem origem, na maioria das vezes, no divórcio ou no abandono e uma de suas consequências é a vulnerabilidade dos filhos diante da dependência de apenas um dos genitores, seja essa dependência financeira ou emocional.

Estas dificuldades “podem acarretar uma menor participação da mãe na vida dos filhos, podendo ocasionar dificuldades escolares e comportamentos externalizantes que refletem na vida social da criança e no relacionamento com professores e colegas.”²

A busca pela estabilidade financeira do genitor responsável pela família monoparental é uma espécie de mazela, vez que, ao mesmo tempo que busca propiciar condição de vida melhor para os seus filhos, acaba por ter como consequência a negligência no desenvolvimento da infância e juventude dos filhos, a falta de apoio na vida escolar e a ausência de uma presença mais afetiva diante das diversas jornadas desenvolvidas dentro e fora do lar, ocasionando, dessa forma, determinado comprometimento no desenvolvimento do filho, principalmente nas relações sociais.

A Teoria da perda de uma chance é bem consolidada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. O Instituto busca responsabilizar civilmente aquele que, nas palavras de Ruy Rosado, “por ação ou omissão, objetiva ou subjetivamente, elimina a oportunidade de outrem, que se encontrava na situação de, provavelmente,

¹ IBGE. Censo Demográfico 2010: Famílias e domicílios - Resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

² (Gonçalves, 2013; Rodrigues & Teixeira, 2011).

obter uma vantagem ou evitar um prejuízo.”³ O Superior Tribunal de Justiça ainda não possui jurisprudência consolidada em relação à aplicação da perda de uma chance no direito de família, contudo, o referido tribunal superior já possui entendimento formado sobre a possibilidade da responsabilização civil na seara familiar. Além disso, a monoparentalidade afeta de maneira negativa o desenvolvimento de uma criança e que, apesar de ser uma instituição familiar reconhecida apenas com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, esse modelo de família já é existente desde os primórdios, chegando a ser reconhecido muito antes em países da Europa, como Inglaterra e França, por exemplo.

Dessa forma, surge o questionamento, seria aplicável a teoria da perda de uma chance no âmbito de direito de família? É certo que é um caminho a ser explorado, vez que na atitude do abandono parental que dá ensejo à monoparentalidade existe a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, pressupostos da responsabilidade civil. Nesse diapasão,

³ Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. In: Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018, p. 469.

2 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance não está expressamente disposta na legislação brasileira, contudo, é um instituto aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria. Dessa forma, atendidos os requisitos, quais sejam, a frustração de legítima expectativa ou oportunidade futura que, dentro da lógica razoável, ocorreriam se as coisas tivessem seguido seu curso normal, haverá ou poderá ocorrer a responsabilização daquele que agiu de modo indevido, impedindo a superveniência de um fato que poderia trazer benefício ao lesado.

A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance é oriunda da década de 60, tendo surgido na França com o objetivo de imputar responsabilidade a um médico que, ao errar um diagnóstico, retirou as chances de sobrevivência da vítima. Diante disso, é importante esclarecer que a teoria em comento é amplamente utilizada para fins de reparação de erros médicos, os quais acabam causando um dano ao paciente, um prejuízo, ou seja, lhe causando sequelas ou até mesmo a morte. É certo que, no erro médico, a aplicação da perda de uma chance deve ter por fundamento a aceitação de que a chance é, em si, um bem autônomo, como fora exposto e reconhecido pela ministra Nancy Andrighi, em um julgado do STJ:

Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerada um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano.⁴

Serpa Lopes, em meados do século passado, admitia o ressarcimento pela frustração, quando a possibilidade de obter lucro ou evitar prejuízo era muito fundada, isto é, quando mais do que a possibilidade havia uma probabilidade suficiente.⁵

⁴ STJ, 3.a Turma, Recurso Especial 1.254. 141/PR, Recorrente: João Batista Neiva, Recorrido: Vilma de Lima Oliveira - Espólio e outros, Rel. Min. Nancy Andrighi, Acórdão 04.12.2012.

⁵ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2, p. 480.

Nesse passo, é importante frisar que a chance perdida, para que possa acarretar sua reparação através de possível indenização, deverá ser real e séria, não podendo se ater a apenas uma esperança subjetiva da vítima. Dessa forma, a responsabilidade civil pela perda de uma chance restará caracterizada quando presentes as condições que ocasionaram a reparação, como o dano, a conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, além do nexu causal entre a conduta e o resultado do dano.

Apesar de não ser expressamente regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, os artigos 186 e 927 do Código Civil reconhecem o direito indenizatório da vítima em caso de danos causados por terceiros:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, não é crível ignorar a existência de não só uma obrigação, mas de um dever de reparação nos casos em que a vítima perde uma oportunidade, uma chance, em razão do dano causado por outra pessoa.

Assim sendo, traz-se à lume acórdão da Terceira do Superior Tribunal de Justiça que condenou um advogado a indenizar sua cliente por ter perdido o prazo para oposição de embargos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE PRAZO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESÍDIA DO ADVOGADO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REVELIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia dos autos (i) a definir se houve julgamento extra petita decorrente da

condenação pela perda de uma chance e (iii) a verificar a existência de dano decorrente da perda de prazo para oposição de defesa em ação monitória. 3. O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 128 e 460 do CPC/1973). 4. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). 5. Na hipótese, a causa de pedir está fundada na oposição intempestiva dos embargos monitórios e na ausência de informações acerca da revelia decretada nos autos, enquanto o pedido é de indenização por danos materiais. 6. Inexiste o alegado julgamento extra petita, pois o autor postulou indenização por danos materiais e as instâncias ordinárias condenaram o réu em conformidade com o pedido ao fundamento da perda de uma chance, apenas concedendo a reparação em menor extensão. 7. O recurso não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual incidem, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284/STF. 8. Rever as conclusões da Corte local, inclusive aquelas referentes aos efeitos da revelia na ação monitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1637375 SP 2016/0034091-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2020)⁶

⁶ (STJ, 2021)

O entendimento da Colenda Turma foi de que, caso o advogado tivesse oposto os embargos monitórios tempestivamente, a cliente poderia ter dele tido algum proveito, mesmo que fosse parcial ou ínfimo, com o seu julgamento. O advogado, por meio do recurso especial, alegou julgamento *extra petita*, uma vez que acredita que não houve requerimento expresso do instituto de responsabilização civil pela teoria da perda de uma chance. Contudo, o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que embora a autora da ação não tenha apontado expressamente a perda de uma chance, a situação narrada por ela levou o juiz a considerar que o dano decorreu de um problema que poderia ter sido evitado se o advogado tivesse sido diligente em sua atenção.

O advogado foi condenado em cerca de R\$ 7 mil, vez que a sua cliente tinha uma expectativa (ter a causa ganha), contudo, a omissão do advogado, ou seja, não opor os embargos, mesmo que por mero esquecimento, acabou por frustrar essa expectativa de ter a causa ganha, conseqüentemente, resultou em um dano, que foi o de não obter o suposto valor que teria recebido em caso de ter vencido sua ação. Outrossim, destaca-se o valor pago pelo causídico, o que faz importante frisar que a indenização oriunda por perda de uma chance não tem o intuito de ser fixada em valor igual ao que a vítima deixou de lucrar, ou seja, jamais poderá ser igual ao valor que a vítima obteria se tivesse conseguido lograr êxito em sua pretensão originária, tendo em vista que descaracterizaria a perda de uma chance e estaria se falando do instituto dos lucros cessantes. Ou seja, há na teoria da perda de uma chance a análise por parte do magistrado da probabilidade de obtenção do resultado esperado com base na estatística.

Exemplo claro e elucidativo é o do caso do “*show do milhão*”, o qual acabou gerando o **REsp nº 788.459/BA**, pois a participante estava na última pergunta e caso acertasse, ganharia os R\$ 500 mil, acumulando o prêmio máximo de um milhão de reais. Ocorre que a pergunta final não tinha resposta correta e a participante desistiu de responder, o que gerou uma ação indenizatória com pedido de R\$ 500 mil, valor da pergunta, contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, como havia 4 alternativas de respostas para a pergunta, a chance de a participante acertar era de 25%, dessa forma, a indenização foi estipulada sobre essa porcentagem, o que resultou no montante de R\$ 125 mil. Dessa forma, cabe àquele que foi lesado,

comprovar que o fato externo existia ou estava programado, por exemplo, no caso do *show do milhão*, vencer o programa e ganhar R\$ 1.000.000,00; que ele estava em condições de alcançar o resultado, qual seja, ficar milionário; que o réu praticou a ação que eliminou a expectativa de obter o resultado aleatório, sem que incida causa excludente da responsabilidade do agente, no exemplo em comento, não houve, uma vez que a emissora de televisão formulou pergunta que não havia resposta correta, frustrando, dessa forma, a expectativa da participante.

Segundo Denis Phillippe, no que concerne a teoria da perda de uma chance, essa pode ter dois focos: o dano ou a relação causal. O chamado *approche* restritivo, que se situa no nível do dano (é a perda certa de uma vantagem provável – é o caso do concurso perdido); *approche* extensivo, que se situa no plano do nexos causal (o dano se realiza, mas não se pode demonstrar com certeza a relação entre a falta cometida e o resultado – é o caso do erro médico).⁷ O entendimento do professor Caio Mário é de que a primeira corrente é que possui o entendimento correto, uma vez que o resultado está fora da relação “perda da chance”, o que se indeniza é o dano pela perda da oportunidade.

Quando se fala da teoria da perda de uma chance, está se falando que o agente, por ação ou omissão, frustrou uma expectativa de um terceiro, ou seja, deu causa para a perda de uma oportunidade. O nexos de causalidade está entre a ação do agente e o dano imediato, sendo este nada mais que a frustração da expectativa. Nesse passo, caberá ao magistrado a avaliação do dano, a qual consistirá na participação causal do agente na eliminação da expectativa e o grau de probabilidade de alcançar o resultado mediato.

E como deverá se dar a quantificação da indenização oriunda da perda de uma chance? Para Rafael Peteffi da Silva: “A regra de granito limita a quantificação das chances perdidas a um valor obrigatoriamente menor do que o valor da vantagem esperada pela vítima”⁸ Ou seja, o julgador terá que primeiro afastar a equiparação da reparação pela perda da chance com o quanto que a vítima teria no caso de não ter

⁷ PHILIPPE, Denis. Quelques réflexions sur la perte d'une chance et le lien causal. *Revue de Droit Commercial Belge*, v. 119, n. 10, p. 1004, Déc. 2013.

⁸ (Responsabilidade civil pela perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2007. P.205).

sua expectativa frustrada por ação ou omissão do agente causador. Posteriormente, terá de haver a consideração da maior ou menor probabilidade de êxito da vítima.

Dessa forma, tem-se que o direito da responsabilidade civil, diretamente vinculado à Constituição, reflete em novas situações que, nas palavras de Rafael Peteffi da Silva:

O novo paradigma solidarista, fundado na dignidade da pessoa humana, modificou o eixo da responsabilidade civil, que passou a não considerar como seu principal desiderato a condenação de um agente culpado, mas a reparação da vítima prejudicada. Essa nova perspectiva correspondente à aspiração da sociedade atual no sentido de que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais abrangente possível⁹

Dessa forma, percebe-se, por parte do ordenamento jurídico, uma preocupação com o dano suportado pela vítima. Sendo importante ressaltar que a teoria da perda de uma chance não está expressamente disposta em lei, sendo um instituto engendrado no direito francês, porém, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Destarte, surge o questionamento se seria aplicável a teoria da perda de uma chance no âmbito das relações familiares, é certo que sim, contanto que sejam respeitados os seus parâmetros elementares. Ocorre que, mesmo nas relações familiares, afetivas e patrimoniais, há a prática de condutas comissivas e ou omissivas, que acarretem frustrar a expectativa futura e concreta de alguém, viabilizando, dessa forma, a aplicabilidade da perda de uma chance.

⁹ SILVA, Rafael Peteffi da, cf. Responsabilidade civil pela perda de uma chance, cit., p. 71.

3 A MONOPARENTALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 226, §4º um conceito de entidade familiar totalmente diferente daquele tido como família tradicional. O dispositivo normativo preconiza que se entende, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Ressalta-se que essa é apenas uma das entidades familiares que foram recepcionadas pela CRFB, o que foi de grande importância para a validação de instituições familiares que fogem do conceito padrão de família tradicional brasileira, principalmente quando se analisa o atual Código Civil brasileiro e se percebe que não há nenhuma menção ao instituto das famílias monoparentais, de modo que foi extremamente importante o reconhecimento desta entidade na Carta Magna. Dados apontam que há, no Brasil, 71.2 milhões de famílias (ou arranjos familiares) e desse total, 16% é representado por mulheres solteiras e com filho¹⁰, ou seja, a família monoparental representa um contingente de mais de 10 milhões de famílias.

Eduardo Leite (2003, p.22) afirma que a família monoparental é configurada “quando a pessoa considerada se encontra sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças.” Dessa forma, tutelar o direito dessas famílias foi um avanço significativo, vez que o instituto da família monoparental não é recente, muito ao revés, sempre existiu, contudo, tornou-se foco de estudos apenas a partir do século XX, com o avanço de movimentos feministas, principalmente porque a monoparentalidade feminina é a que predomina na sociedade.

O papel construído para a mulher na sociedade, através dos séculos, foi o de subjugada e submissa, de modo que o patriarcado fez da mulher apenas uma provedora de filhos e dona de casa, sem direito a voz e a vontade, até mesmo o voto, que só veio a ser garantido no ano de 1932, depois de muita luta. A perpetuação dessa dominância masculina resultou em uma sociedade em que os homens ainda são privilegiados, o que se revela através de números alarmantes do Portal da Transparência do Registro Civil, o qual revela que, apenas nos sete primeiros meses

¹⁰ REDE GLOBO. Fotografia do Brasil. Dados e indicadores nacionais. Globo Sintonia, 2018. http://estatico.redeglobo.globo.com/2018/05/14/Fotografia_rev2.pdf

de 2022, mais de 100 mil crianças nasceram sem o nome do pai na certidão de nascimento¹¹.

Os dados apenas revelam que a construção sócio-histórica e cultural do Brasil é alicerçada sobre bases rigidamente patriarcais (SAFFIOTI, 1979), vez que ao homem sempre foi oportunizado todos os privilégios, o de estudar, ingressar ao mercado de trabalho e prover a si mesmo. Esses direitos foram garantidos as mulheres apenas após muita luta e militância, como a do movimento sufragista. Contudo, os séculos de patriarcado revelam as consequências na hodiernidade, como apontou os dados anteriormente citados. O não registro no momento do nascimento por parte do pai, o abandono paterno durante o desenvolvimento da criança ou adolescente, o abandono do lar com os filhos por parte da mãe que se encontra em relacionamento conjugal insustentável, em detrimento dos mais diversos fatores, são apenas alguns dos resquícios que corroboram o fato de que o homem é protegido pela sociedade. Além disso, é um claro descumprimento ao princípio da paternidade responsável e os deveres jurídicos correspondentes, vez que, o referido princípio preconiza a ideia da responsabilidade deve ser observada tanto na formação quanto na manutenção da família.

Nesse diapasão, destaca-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro tutelava o patriarcado, vez que o Código Civil de 1916 determinava que as mulheres, enquanto casadas, eram relativamente incapazes para os atos da vida civil, devendo pedir autorização aos maridos para trabalhar, por exemplo. A mulher só era possível exercer o seu poder, na falta ou impedimento do seu marido. Dessa forma, destaca-se o artigo 6º, II, do CC de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...)

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

¹¹ AGÊNCIA BRASIL. Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano, 2022. <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>.

A realização da mulher era o matrimônio e a maternidade, seu aprendizado era basicamente limitado às atividades domésticas para o cuidado do lar e dos filhos. Havia uma separação de obrigações bem estabelecida e que, inclusive, ainda se perpetua atualmente, de modo que as mulheres casadas decidem entre o lar e a maternidade de forma exclusiva ou acumulam essas atribuições com a do trabalho, exercendo uma jornada dupla ou até mesmo tripla.

Destarte, o que se depreende é que, em que pese o avanço do ordenamento jurídico para acabar com a subordinação da mulher ao homem, esses preceitos ainda permanecem enraizados na sociedade moderna, de modo que não basta a ação apenas do Poder Judiciário para acabar com essa maléfica tradição social, é preciso garantir a igualdade material, não apenas a igualdade formal preconizada pelas leis.

Quando se fala em um arranjo de família monoparental, há de ser observado outro aspecto importante, o do filho. A Constituição Federal em seu artigo 229 preceitua que¹²:

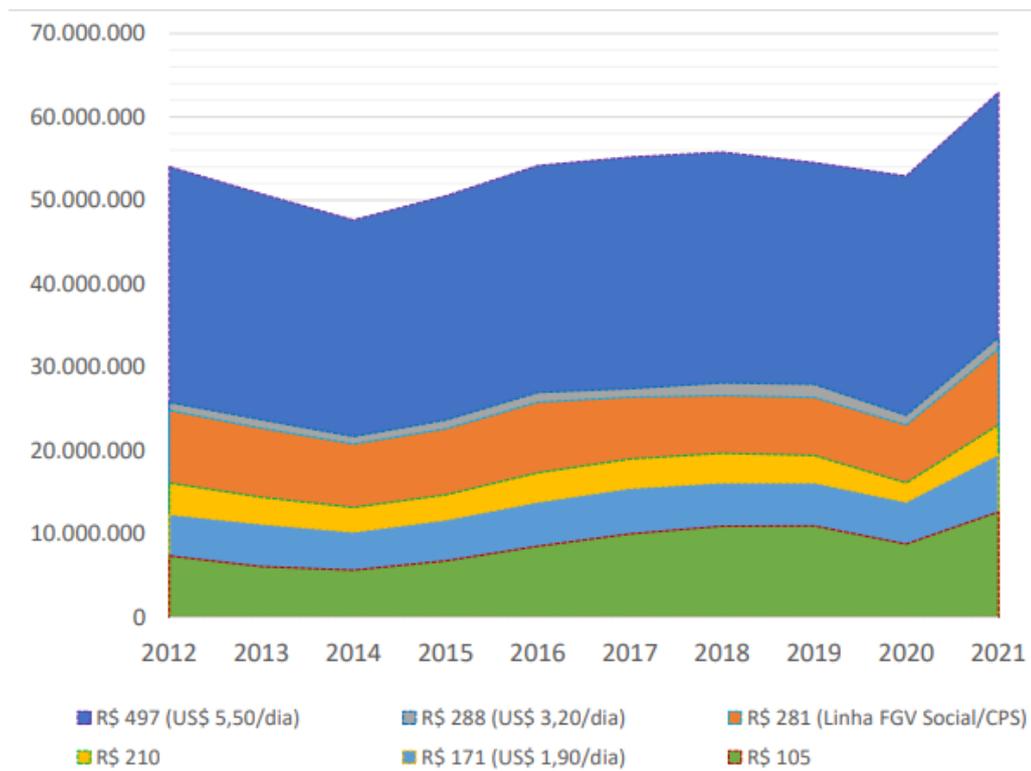
“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Observa-se que a responsabilidade é de ambos os genitores, de modo que a constituição da família monoparental ocorre por circunstâncias heterogêneas, devendo ser levado em consideração fatores como raça, cor e principalmente características socioeconômicas. Nelsinha Elizena Damo Comel aduz que "a pessoa humana, por nascer em condições de profunda dependência física e emocional, vai necessitar de ajuda e participação dos dois componentes que foram essenciais à geração dela." Diante disso, depreende-se que é imprescindível a participação de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos, uma vez que a monoparentalidade está mais frequentemente atrelada na literatura a uma condição de menor capital social e de um maior risco de pobreza (ESTEVE et al. 2012b).

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

O estado da pobreza atualmente no Brasil é alarmante, segundo dados da FGV, o ano de 2021 é o ponto de máxima pobreza no país, de modo que cerca de 62,9 milhões de brasileiros possuem renda domiciliar per capita de até R\$ 497 reais mensais¹³, o que é menos da metade do salário-mínimo vigente.

Gráfico 1: População pobre segundo linhas de pobreza:

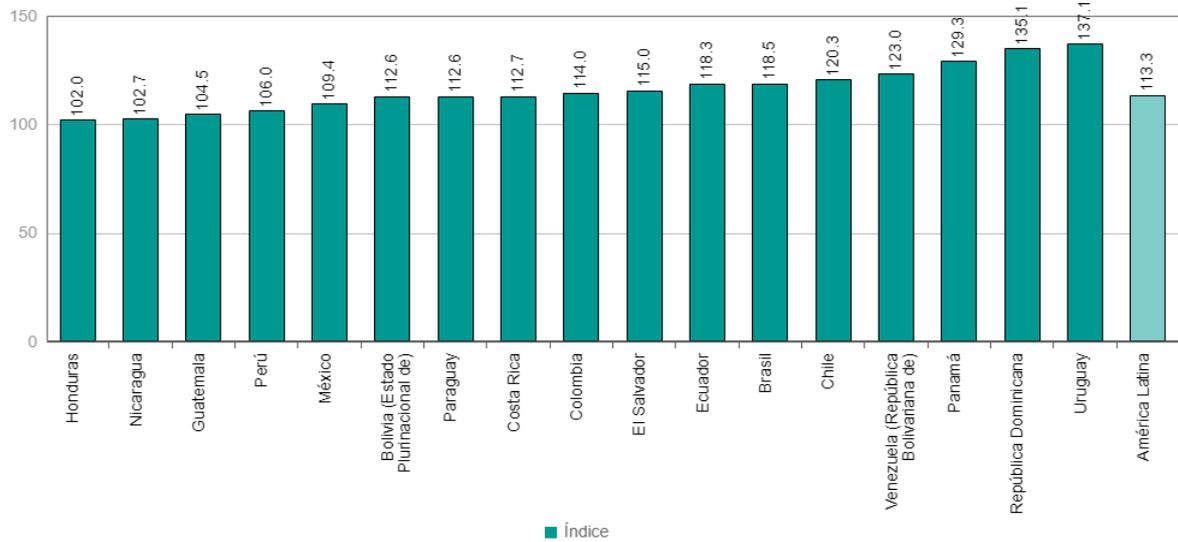


Fonte: FGV Social a partir dos microdados da PNADC

Ao se fazer um recorte de gênero, se percebe que, mais uma vez, as mulheres são as mais prejudicadas, vez que dados do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe revelam o índice da feminidade da pobreza em dezessete países da América Latina:

¹³ FGV SOCIAL. CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. Mapa da nova pobreza. 2022. https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Texto-MapaNovaPobreza_Marcelo_Neri_FGV_Social.pdf

Gráfico 2: Índice de feminidade em domicílios pobres:



Fonte: Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe

O respectivo gráfico faz um comparativo da porcentagem de homens e mulheres pobres, na faixa etária de 29 a 59 anos, revelando que, no Brasil, em 2019, para cada 100 homens vivendo na pobreza, existiam 118.5 mulheres na mesma condição. Depreende-se que a redução da pobreza beneficiou menos as mulheres, o que revela que as mulheres estão mais propensas a pobreza em decorrência da falta de independência econômica.

O que ocorre aqui é a denominada feminização da pobreza, terminologia cunhada pela primeira vez por Diane Pearce, estadunidense, docente da UW School of Social Work. Para Diana, a feminização da pobreza ocorre justamente nas situações em que a mulher com filhos deixa de ter a presença do cônjuge ou companheiro vivendo no mesmo domicílio que si, tornando-se a única responsável pelo sustento da família. Ou seja, ocorre exatamente nas famílias monoparentais femininas, ressaltando-se que esse arranjo familiar pode existir desde o nascimento da criança ou vir a se tornar uma família monoparental.

3.1 A MONOPARENTALIDADE NEGRA

É imprescindível, além do recorte de gênero, traçar esse recorte étnico-racial, vez que a monoparentalidade afeta o arranjo familiar inteiro, qual seja, a mãe e os filhos. Em que pese a Constituição Federal trazer o princípio da igualdade já em seu artigo quinto, o que se observou através dos dados apresentados é que as mulheres ainda não gozam dessa igualdade, principalmente as chefes de família. Não suficiente, quando se observa a feminização da pobreza, depara-se com uma situação mais drástica entre as mulheres negras.

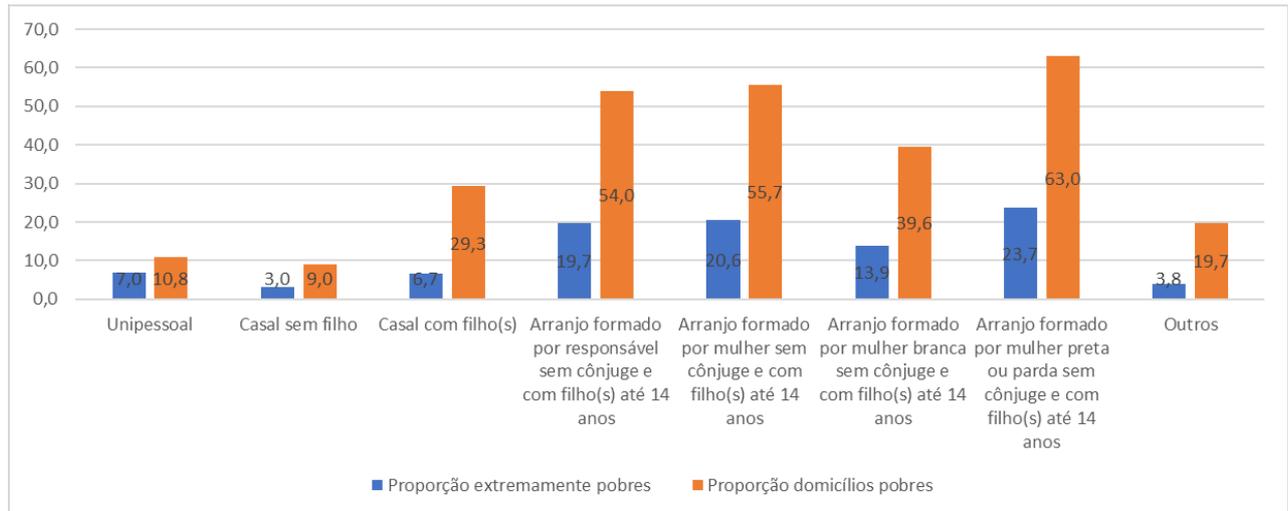
Conforme apontam os dados do IBGE, através da pesquisa Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, observa-se que além da disparidade de condições e salários entre homens e mulheres, há também a precarização da mão de obra negra, vez que a mulher branca recebe mais que a mulher negra:

O segundo grupo de maior vantagem é o da mulher branca, que possui rendimentos superiores não só aos das mulheres pretas ou pardas, como também aos dos homens dessa cor ou raça (razões de 58,6% e 74,1%, respectivamente). Os homens pretos ou pardos, por sua vez, possuem rendimentos superiores somente aos das mulheres dessa mesma cor ou raça (razão de 79,1%, a maior entre as combinações).¹⁴

O que se observa através desses dados é de que o racismo estrutural ainda é presente na sociedade brasileira e conseqüentemente traz um maior malefício para as mulheres negras chefes de família, o que é comprovado através de dados do IBGE que apontam os arranjos familiares por situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil:

Gráfico 3 – Proporção de pessoas (%) e arranjos domiciliares por situação de pobreza e extrema pobreza, Brasil, 2018

¹⁴ IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, 2019, p. 3 https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf



Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino com base nos dados do PNAD-C/IBGE – IBGE

Observa-se que as famílias chefiadas por mulheres tiveram um grande crescimento e conseqüentemente a quantidade de arranjos familiares monoparentais femininas vivendo na linha da pobreza ou abaixo dela é enorme. De mais a mais, quando se observa que entre esse arranjo familiar, 63% são representados por mulheres pretas ou pardas, comprova-se que a feminização da pobreza negra é ainda mais precária.

É importante ressaltar que entra na classificação de pessoas vivendo na pobreza aquelas que possuem renda domiciliar per capita de até R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) mensais. Ou seja, famílias que precisam sobreviver com menos da metade do salário-mínimo vigente no país. Não suficiente, destaca-se que dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) apontam que o salário-mínimo ideal para o mês de julho de 2022 era o de R\$ 6.388,55, valor necessário para suprir despesas do mês com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência¹⁵, direitos garantidos pela Carta Magna.

¹⁵ DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos. 2022. <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

Nessa perspectiva, observa-se que apesar da preceituação do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988, há uma diferença entre a teoria e a prática, de modo que somente a aplicação da lei de maneira igual a todos não está sendo suficiente. Nesse diapasão, destaca-se o entendimento de Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Além da dita igualdade perante a lei há que se reconhecer que o princípio da isonomia com sede constitucional implica na igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, mas é também imprescindível que a lei em si considere todos os homens igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevailecimento da igualdade material. O princípio da igualdade perante a lei corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem; enquanto a igualdade na própria lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição.¹⁶

O que se observa é a discussão entre a igualdade formal e a igualdade material, ou seja, de maneira sucinta, a igualdade material representa a concretização da igualdade na prática, ou seja, a igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações, como preceitua Alexandre de Moraes.¹⁷

Dessa forma, negar esse recorte étnico e de gênero é negar séculos de escravidão e de subjugação da mulher perante o homem e o patriarcado. Portanto, sem adentrar no mérito de a quem compete, é necessária a aplicação de um tratamento desigual para a concretização da Isonomia, não só necessárias, mas justificável. Robert Alexy afirma que:

¹⁶ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional. São Paulo: Ed. RT, 1993, p.16 e17.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um *princípio da igualdade*, que *prima facie* exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos.¹⁸

Diante disso e de todo o exposto, percebe-se as desigualdades perpetradas nas famílias monoparentais, principalmente aquelas chefiadas por mulheres. Esses arranjos familiares, embora tutelados pela Constituição Federal, carecem de mais atenção, principalmente dos três poderes, vez que a vulnerabilidade social não é somente da mãe chefe de família e, como já anteriormente explicitado, não basta a aplicação do princípio da igualdade na elaboração de uma norma, há a necessidade da observância das desigualdades por meio do aplicador do direito para que se possa, desse modo, concretizar a isonomia.

¹⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

4 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE APLICADA EM DECORRÊNCIA DA MONOPARENTALIDADE

Quando se pensa na teoria da perda de uma chance no âmbito do direito de família, muito se tem a discutir. Contudo, é inegável que uma criança ou adolescente tem seu desenvolvimento frustrado quando cresce com apenas um dos genitores. Se a criança nasceu e cresceu apenas com a mãe, por exemplo, tem direito seu lesado de imediato, vez que o artigo 22 do ECA traz em seu enunciado que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Quando a prole se desenvolve com ambos os pais e um destes abandona não somente o lar, mas seus filhos, é evidente que o padrão de vida mudará, vez que antes o lar era mantido por ambos os pais e agora existe apenas uma renda, o aspecto financeiro irá ocasionar prejuízo em outros setores da vida do filho, como o seu desenvolvimento social e emocional, por exemplo, contudo, iremos focar no aspecto econômico para que não se confunda com a responsabilidade civil por abandono afetivo.

O abandono afetivo tem ganhado repercussão nos tribunais de todo o Brasil, mas principalmente no Superior Tribunal de Justiça com o ingresso de ações de filhos que buscam a responsabilização de algum dos seus genitores pela ausência de afetividade:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL

OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS.
INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral)

e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)¹⁹

A responsabilidade dos pais pela criação dos filhos vai muito além do aspecto patrimonial, o afeto, o carinho e o amor são fundamentais para o desenvolvimento de qualquer criança, o que é comprovado cientificamente por diversos estudos e especialistas, nesse aspecto, o STJ vem firmando entendimento de que, comprovado o dano, geralmente psicológico no caso do abandono afetivo, cabe a responsabilização pelo ato ilícito praticado.

Inclusive, do julgado acima colacionado, percebe-se que a responsabilização pelo abandono afetivo não é afastada pela simples prestação de alimentos, vez que, conforme já especificado, a responsabilidade dos pais, as suas obrigações e deveres elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, vão além do aspecto financeiro.

Em contrapartida, a teoria da perda de uma chance busca, conforme já explicitado em tópicos anteriores, a responsabilização do agente pela frustração de expectativa ou oportunidade futura que teria se concretizado caso não tivesse ocorrido o ato ilícito praticado pelo agente causador.

Há uma linha tênue nas situações em que abarcam a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance nas relações familiares, sendo necessário que seja observado que não se pode aplicar o instituto, por exemplo, em razão de mera ruptura de vínculos afetivos. Contudo, é importante ressaltar que dentro de uma relação familiar, de pais e filhos, há mais envolvido do que simplesmente o afeto, como por exemplo, a obrigação de amparo econômico, dessa forma, há uma lista de direitos e deveres quando se trata de relações familiares, principalmente entre pais e filhos.

Nesse diapasão, o Código Civil é cristalino quando se fala na responsabilização do agente que pratica ato ilícito, dessa forma, quando um pai abandona o seu filho, está cometendo uma ilicitude vez que está frustrando a legítima expectativa da

¹⁹ STJ, 3.a Turma, Recurso Especial 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Acórdão 04.12.2012.

criança, principalmente nas famílias de baixa renda, as que são mais afetadas pela ausência de um dos genitores.

O número de crianças e adolescentes que precisam ou que são obrigadas a trabalhar para auxiliar no sustento do lar é alarmante. Dados do PNAD apontam que, no mundo todo, 160 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos foram submetidas ao trabalho infantil, além disso, mais de um quarto das crianças entre 5 e 11 anos de idade e mais de um terço na faixa etária entre 12 e 14 anos estão fora da escola. Quando os olhos se voltam para o Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua revela que, em 2019, 1,768 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estão em situação de trabalho infantil.²⁰

É certo que as estatísticas acima apontadas não se restringem as famílias monoparentais, contudo, nas famílias de baixa renda, quando a responsabilidade econômica está centrada na mão de um único genitor, as chances de ocorrer evasão escolar e trabalho infantil são maiores, principalmente quando a família é composta por mais de um filho, situação em que o mais velho assume o papel do genitor ausente e acaba por assumir a responsabilidade dos seus irmãos mais novos. Dessa forma, o seu desenvolvimento é prejudicado, perdendo a chance de ter uma infância e uma juventude normal, ou seja, são pulados ciclos fundamentais para o desenvolvimento da criança. O convívio social com outras crianças, a alfabetização, sem falar na exposição de sua integridade física nos locais em que desenvolve o trabalho infantil. A criação dos filhos é dever de ambos os pais e quando um deles abandona essa obrigação, fere um direito e precariza o desenvolvimento da infância e da juventude, deixando, na maioria das vezes, sequelas irreversíveis.

Retirar uma criança da escola e lhe impor a prática de um trabalho, seja ele remunerado ou não, é ceifar o seu desenvolvimento, perpetuando uma realidade que acomete o Brasil desde os primórdios. Nas famílias de baixa renda o acesso a direitos básicos como educação, lazer e saúde, é precário, principalmente a educação de qualidade, muitas vezes os genitores não conseguiram nem concluir o ensino médio

²⁰ PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD Contínua). 2016-2019. <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>

ou, no máximo, o concluíram e não tiveram oportunidade de ingressar no ensino superior, pois tiveram que adentrar no mercado de trabalho. Dessa forma, quando ocorre o abandono parental e a criança ou adolescente é obrigada a exercer o trabalho infantil ou simplesmente cuidar dos irmãos mais novos, tendo que sair da escola para isso, está se perpetuando na vida daquela criança o mesmo que ocorreu com os seus pais e é um ciclo que vai se repetindo até que alguém consiga o quebrar.

Nesse passo, cumpre destacar o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O ECA veda o trabalho de crianças, contudo, é permitido o labor dos adolescentes, devidamente regulamentado pela Lei 10.097/2000. A referida lei estabelece alguns critérios importantes para o trabalho de adolescentes, como por exemplo, ter entre 14 e 24 anos de idade, mas o principal é o de estar regularmente matriculado e frequentando uma escola. Ou seja, percebe-se, da análise da lei e do ECA a preocupação com o desenvolvimento da criança e do adolescente, principalmente com sua inserção e manutenção no ambiente escolar, o que apenas corrobora o fato de que quando o filho é retirado desse meio social, o prejuízo para o seu futuro é incalculável.

Dessa forma, resta evidenciado o dano material e extrapatrimonial que decorre da monoparentalidade quando esta é fruto do abandono de um dos genitores, pois, vale lembrar, que há o caso de adotantes que preferem ser pai ou mãe solo e nessa situação não há o que se falar na perda de uma chance.

Nesse aspecto, a teoria da perda de uma chance não somente deve como pode ser aplicada ao direito de família. É certo que há de ter cautela na aplicação do referido instituto, contudo, há também de se ressaltar que não existe banalização do instituto dos danos morais quando se requer a aplicação da teoria da perda de uma chance nas relações de família. Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, filhos vêm ingressando em ações por abandono afetivo, requerendo a aplicação da perda de uma chance.

Segundo Luciano Chave de Farias, o Judiciário não pode e nem deve querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo.²¹ O autor, é contrário à referida indenização, demonstrando receio e preocupação com o instituto e uma possível, segundo suas palavras, “insegurança jurídica”, sociedade intolerante, promoção do ódio, rivalidade, busca de vantagens sobre outrem e até mesmo a exaltação do narcisismo.²²

Contudo, não há o que se falar em insegurança jurídica e exaltação do narcisismo, vez que o instituto do dano moral deixa claro os critérios para a sua aplicação, bem como o instituto da responsabilização civil que é titulado pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Ou seja, é necessária a comprovação do dano e a prática do ato ilícito, de modo que só diante dessas circunstâncias o Superior Tribunal de Justiça vem deferindo a requerida indenização.²³

Além disso, a CF preconiza em seu artigo 227 o dever não somente dos pais, mas também da sociedade e do Estado em relação às crianças e aos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. A Teoria da Perda de Uma Chance aplicada ao Direito de Família: Utilizar com Moderação. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 105, n. 406, p.93, nov-dez 2009.

²² RODRIGUES, João Gaspar. A impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de indenização

²³ Resp 1159242/SP – Relatora Ministra Nancy Andrigui – Julgado em 24/04/2012. Superior Tribunal de Justiça; Apelação Cível 408.550-5 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Julgado em 1º/04/2004.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁴

Nesse diapasão, é mais do que certo a perda de uma chance (ou de várias delas) quando um dos genitores abandona seus filhos e deixa de prestar a devida assistência. Ora, é de conhecimento público que, quando da separação do casal, há a obrigação de prestar alimentos, conforme bem dispõe o artigo 229 da CF, dessa forma, o genitor que além de abandonar o lar e sua prole também deixa de prestar os devidos alimentos, incorre em ato ilícito, de modo que está frustrando uma expectativa ou uma oportunidade futura da criança ou do adolescente.

Figuras importantes da doutrina brasileira admitem a aplicação da responsabilidade civil, entre elas a teoria da perda de uma chance, no Direito das Famílias. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem que “no campo das relações afetivas e patrimoniais de família é possível a prática de determinadas condutas, comissivas ou omissivas, que impliquem em subtrair de alguém oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico, ou não – o que viabiliza o reconhecimento da perda de uma chance”.²⁵

Além disso, há também situações que a doutrina brasileira entende devida a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito familiar. Ocorre quando o alimentante é vítima de ato ilícito que impossibilita o cumprimento da obrigação. Com efeito, o STJ, em um antigo precedente, decidiu em um caso semelhante, a mulher foi vítima fatal de erro médico, o que inviabilizou a posse em concurso público para o qual havia sido aprovada. O filho então ajuizou uma ação indenizatória em face do causador do dano, afirmando a perda de uma chance de receber parcela de seus rendimentos. A decisão do Tribunal Superior foi que “(...) *no caso concreto, a chance de que a vítima destinaria ao filho menor parcela de seus ganhos é bastante razoável, e isso é suficiente para gerar a obrigação de reparar a perda. Nesse contexto, não merece acolhida a tese de que o filho possuía apenas expectativa de direito a receber*

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁵ CHAVES DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. **Manual do Direito das Famílias**. 15. ed. Juspodivim. 2023.

percentual dos rendimentos líquidos da mãe” (AgRg no Ag: 1222132/RSDJ 15/12/2009).” Utilizando a analogia, o caso em comento é o mesmo que acontece quando um dos genitores abandona seu filho, sendo que aquele que comete o ato ilícito não é um terceiro, mas o próprio genitor, devendo este responder pela perda da chance do filho.

Não suficiente, é de se destacar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2011, na situação, o filho, autor da ação judicial, processou seu genitor requerendo danos morais por abandono afetivo e patrimonial. Embora o genitor nunca tenha negado a condição de pai, deixou de prestar o apoio afetivo e econômico ao seu filho, autor da ação, enquanto o seu outro filho oriundo de relação diversa teve toda a assistência por parte do réu da ação. Em que pese tenha sido negado reconhecimento do abandono afetivo, vez que o tribunal estadual, seguindo posicionamento à época do STJ, entendeu que ninguém é obrigado a gostar de quem quer que seja, houve o reconhecimento do abalo moral sofrido pelo autor da ação em decorrência do abandono material.

O desamparo sofrido pelo filho na esfera material foi enorme, de modo que o autor era analfabeto até os seus vinte e dois anos de idade, tudo por omissão do seu genitor. Em contrapartida, o filho oriundo da outra relação do réu cursou o ensino superior, sempre tendo o apoio econômico e emocional do seu pai. Nesse diapasão, a relatora da decisão entendeu que houve a infringência aos deveres funcionais dos pais destacados nos incisos I e II do artigo 1.634 do Código Civil:

Em sociedade cada vez mais competitiva, em que as crianças se desiguam já quando nascem (ou antes ainda), com os estímulos cognitivos prestados pelos genitores, é presumível o abalo anímico sofrido pelo filho sabedor de que poderia ter recebido instrução formal e de qualidade, preparando-se adequadamente para o mercado de trabalho, mas, por inércia injustificável de seu pai, arrosta a condição de analfabeto durante grande parte de sua vida justamente na “era da informação”. Diante disso é possível assentar que a indenização aqui solicitada encontra sustentáculo jurídico também a partir dos insumos doutrinários da responsabilidade civil por perda de uma chance, diante da frustração de obter uma vantagem futura por fato ou ato antijurídico

praticado por outrem (cf: NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo, Saraiva, 2003, v. I, p. 665). É certo que o recebimento de educação formal por parte dos pais não configura garantia absoluta de sucesso profissional. Mas a chamada “perda de uma chance” não tem por objetivo indenizar fatos dessa natureza, isto é, “o prêmio da chegada”, o sucesso que não veio, mas sim constituir lenitivo pela oportunidade perdida, pela ponte que foi queimada e que não pode mais ser erguida, pelo caminho que poderia ter sido trilhado mas que foi fechado justamente por ato ilícito e injustificado cometido por quem tinha o dever jurídico de abri-lo. Também é rigorosamente presumível o abalo que sente o filho ao ver que seu pai, mesmo sabendo-se seu pai, trata-o não como filho, mas como agregado, mero destinatário de trastes de pouco ou nenhum valor, em total menoscabo à regra constitucional de isonomia entre os filhos.²⁶

O contingente de responsáveis que não pagam a pensão alimentícia, causando um dano verdadeiro e não fantasioso ao presente e ao futuro da criança é enorme. Quando o genitor abandona seu filho, há, de imediato, o descumprimento dos deveres parentais, que se traduzem no conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar, tanto moral quanto material dos seus filhos. Ou seja, os genitores têm a responsabilidade de tomar conta de sua prole, mantendo relações pessoais, garantindo a educação, sustento, bem como a representação legal e administração dos seus bens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante à criança e adolescente o direito de convivência familiar, devendo, preferencialmente, ser criado no seio de sua família natural. Além disso, o artigo 70 do ECA preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, contudo, há clara violação aos direitos e garantias resguardados no referido estatuto quando ocorre o abando parental por parte de um dos genitores.

Por fim, outro instrumento importante que trata sobre a proteção da infância é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.043951-1, Relatora a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 3ª Câmara de Direito Civil, pub. 26/09/2011.

em 20 de novembro de 1989, sendo ratificado por 196 países, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Em seu artigo 7º, a Convenção traz em seu enunciado que a criança deve ser registrada imediatamente após o seu nascimento, tendo direito a, entre outras coisas, conhecer seus pais e ser cuidada por eles, contudo, esta não é a realizada vivida no Brasil atual, de modo que, conforme já explicitado anteriormente, pais abandonam seus filhos diariamente, de modo que o número de crianças que crescem sem o nome de um deles no registro é preocupante.

A omissão jurídica do pai para com os direitos e deveres das crianças e adolescentes é alarmante, de modo que a infância e a juventude são precarizadas diante de um comportamento ilícito, qual seja, o abandono parental, ferindo a legislação nacional e até mesmo a internacional. Com essa compreensão em mente, é não somente possível, mas necessária a utilização da teoria da perda de uma chance para a responsabilização civil de genitores que abandonam seus filhos ao destino de um futuro incerto, mas com certeza prejudicado pela falta de amparo emocional e patrimonial de um dos seus genitores.

5 CONCLUSÃO

A teoria da perda de uma chance não é um instituto oriundo do ordenamento jurídico brasileiro, como se pôde observar, apesar de não existir uma lei regulamentando a aplicação do referido instituto, a doutrina e a jurisprudência adotaram a teoria para a responsabilização daquelas que cometem uma ilicitude civil, frustrando oportunidade futura de outrem.

As relações de família são muito subjetivas, contudo, essa característica não é um empecilho para a aplicação da referida teoria nas relações familiares, principalmente porque, conforme fora observado, já houve decisões de alguns tribunais nesse sentido. Não suficiente, o entendimento doutrinário que vem se formando é o da possibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance para a responsabilização civil no âmbito familiar.

Embora não se possa ter certeza do futuro de sucesso de uma criança ou adolescente, principalmente no âmbito profissional, é certo que o desemparo por parte de um dos genitores gera danos ao desenvolvimento daquele filho, muitas vezes irreparáveis. A falta de assistência patrimonial, conforme comprovado, gera consequências enormes como o trabalho infantil, evasão escolar, analfabetismo, tudo decorrente de um ato ilícito, qual seja, o abandono parental, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Carta Magna e a Convenção sobre os direitos das crianças, instrumentos normativos que defendem a proteção de direitos e deveres das crianças e adolescentes.

A aplicação da referida teoria no direito de família ainda é algo muito discutido e que não possui um entendimento formado, causando muita discussão, principalmente na doutrina brasileira, o que não significa que seja inaplicável. Ademais, não se pode deixar de aplicar a referida teoria por risco de causar a alegada “insegurança jurídica”, vez que a aplicação da teoria nas relações de família está sujeita a critérios, como por exemplo a identificação de uma probabilidade satisfatória de obtenção do resultado almejado caso não tivesse ocorrida a situação que causou o dano, a chance deve ser séria e real, não uma mera possibilidade.

A reparação indenizatória pela perda de uma chance é plenamente aplicável no âmbito das relações familiares, respeitando-se o critério subjetivo das relações de famílias a qual tem como estrutura de base o afeto, mas não só isso, conforme exaustivamente exposto. A ação de abandono parental, bem como a omissão de prestar a devida assistência econômica por parte do pai, conduta ilícita, acaba por causar desequilíbrio no desenvolvimento da prole, um dano, sendo resultado do ato de abandono do genitor, o nexo causal, que decidiu por deixar a criança ou adolescente crescer com apenas sua mãe, violando seu dever de criação de sua prole, a culpa, de modo que estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

O abandono parental causa um desequilíbrio econômico na instituição familiar, principalmente nas famílias de baixa renda, sendo estas as mais afetadas pelo desequilíbrio econômico causado pelo abandono do outro genitor na criação do filho. Dessa forma, quando se faz um recorte étnico, social e de gênero das famílias monoparentais no Brasil, o número de mulheres, negras e de baixa renda são muito maiores em comparação às outras pertencentes a essa entidade familiar, o que demonstra resquícios da colonização brasileira, bem como do patriarcado perpetuado ao longo dos anos, assim como a maior suscetibilidade das crianças que estão nesse nicho, nele permanecerem ou até mesmo regredirem, decorrente do abandono parental e a falta de assistência no desenvolvimento da infância e da juventude.

Come feito, o abandono parental acaba frustrando expectativa legítima da criança ou adolescente de se ter um desenvolvimento saudável, sem a necessidade de, por exemplo, trabalhar para complementar a renda. Além disso, frustra também oportunidade futura, de modo que dificulta o desenvolvimento daquele jovem, principalmente os que precisam trabalhar na infância ou adolescência, frustrando, por exemplo, o ingresso no ensino superior de qualidade.

Outro fator alarmante que decorre do abandono parental é o número de universitários que precisam trabalhar e estudar ao mesmo tempo, é uma realidade cada vez mais comum, o que pode levar a crer que aquele filho que cresceu com o apoio econômico, emocional e afetivo de apenas um dos pais conseguiu superar as dificuldades e ingressar no ensino superior, então os outros também podem.

Basicamente, ocorre uma romantização do sofrimento daquele jovem, como um reforço do discurso meritocrático.

Para Delors o ensino superior é, em qualquer sociedade, um dos motores do desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, um dos polos da educação ao longo de toda a vida.²⁷ Fazer um universitário trabalhar enquanto estuda, claramente é um prejuízo a esse desenvolvimento, principalmente quando a manutenção no ensino superior está atrelada a necessidade do trabalho, ou seja, para o pagamento da mensalidade.

É certo que o universitário que precisa trabalhar e estudar ao mesmo tempo é prejudicado em relação aos demais, de modo que não consegue desfrutar de toda a experiência do ensino superior, perdendo oportunidades como por exemplo a de realização de intercâmbio, participação de atividades extracurriculares e projetos de extensão e até mesmo a realização de um estágio, vez que o valor de uma bolsa-estágio na maioria das vezes não se compara ao do salário recebido pelo universitário que trabalha.

Tão imprescindível é o ensino superior que já há entendimento dos tribunais brasileiros de que o pagamento de pensão alimentícia não cessa aos 18 anos de idade sendo obrigatório enquanto o filho não terminar os estudos, sejam eles o ensino médio, técnico ou superior. Ou seja, a continuidade da pensão é uma forma de garantir que o alimentado não precise trabalhar enquanto estuda, podendo se dedicar completamente ao seu curso. Dessa forma, o filho que cresce apenas com um dos pais, decorrente do abandono do outro genitor, tem essa chance perdida.

Do mesmo modo que a teoria da perda de uma chance, as famílias monoparentais não são um arranjo familiar novo na história da sociedade brasileira, contudo, apenas foram titulados seus direitos na Constituição Federal de 1988, não atoa conhecida como Constituição Cidadã. A Carta Magna buscou garantir mais direitos ao povo, principalmente depois do regime ditatorial vivenciado, de modo que a lei foi se moldando a realidade fática.

²⁷ DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

O Pretório Excelso formou entendimentos importantes para a história do País, a Suprema Corte brasileira reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo, que foi um grande avanço no direito de família brasileiro, tutelando mais um arranjo familiar. Desse modo, fica clara a importância e a necessidade de atuação dos três poderes para a responsabilização civil decorrente do abandono econômico, principalmente do Supremo Tribunal Federal, vez que se trata de um tema de repercussão geral que afeta milhões de famílias em todo o Brasil, tendo como principal afetado o futuro de crianças e adolescentes que se veem desamparado por aqueles que possuem obrigações de amparo, sustento e criação.

É errôneo o pensamento de que a punição para um pai que abandona seus filhos deve ser apenas a destituição do poder familiar, vez que essa medida isolada apenas corrobora para o prejuízo no desenvolvimento da criança. Conforme já exaustivamente exposto, aos pais incumbe o dever de sustento, de modo que a aplicação da teoria da perda de uma chance por abandono parental decorre da infração a esse dever, bem como da frustração da expectativa de desenvolvimento de um futuro saudável que se vê ceifado ante o abandono parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano**, 28/08/2022. Disponível em <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 24 out. 2022

AGUIAR, Jr. Ruy Rosado. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. In: **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018, p. 469.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 8 dez. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.043951-1, Relatora a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 3ª Câmara de Direito Civil, pub. 26/09/2011.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Manual do Direito das Famílias. 15. ed. Juspodivim. 2023.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Paternidade Responsável**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 80.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos.** 2022. <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 28. Out 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Teoria da Perda de Uma Chance aplicada ao Direito de Família:** Utilizar com Moderação. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 105, n. 406, p.93, nov-dez 2009.

ESTEVE, A.; LESTHAEGHE, R.; LÓPEZ-GAY, A. The Latin America Cohabitation Boom. **Population and Development Review**; 38(1): 55–81, 2012b

FGV SOCIAL. CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. Mapa da nova pobreza. 2022. Disponível em https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/TextoMapaNovaPobreza_Marcelo_Neri_FGV_Social.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

GONÇALVES, T. J. A. (2013). **Educação dos filhos em famílias monoparentais femininas:** o contributo do Educador Social no desenvolvimento de competências sociais. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências da Educação, Universidade Portucalense, Porto. Disponível em <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/881/TMES%2024.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 mar. 2023

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+além+do+numerus+clausus>. Acesso em 12 dez. 2021.

IBGE. **Censo Demográfico 2010:** Famílias e domicílios - Resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, 2019, p. 3

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 26 out. 2022

LACERDA, Carmen Sílvia Mauricio de. **Monoparentalidade: um fenômeno em expansão**. 2006, 190 fls. Dissertação de Mestrado - Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Ed. RT, 1993, p.16 e17.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+além+do+numerus+clausus>. Acesso em 12 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

PEREIRA, Jeferson Botelho; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier et al. **Família monoparental como entidade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 26, n. 6420, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88058>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PHILIPPE, Denis. **Quelques réflexions sur la perte d'une chance e le lien causal.** *Revue de Droit Commercial Belge*, v. 119, n. 10, p. 1004-1013, Déc.2013.

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD Contínua). 2016-2019. <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101777>. Acesso em 12 mar 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. **A impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de indenização.** Disponível em <https://docplayer.com.br/21537304-A-impossibilidade-de-reconhecer-o-abandono-afetivo-parental-como-dano-passivel-de-indenizacao.html>. Acesso em 13 mar 2023

SAFFIOTI, H. (1979). **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade.** Rio de Janeiro: Rocco.

SANTOS, Maria Lúiza dos. Monoparentalidade. In: **Família monoparental.** Espírito Santo, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>. Acesso em: 8 dez. 2021.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance,** São Paulo: Atlas, 2007.

STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 1.254. 141/PR, Recorrente: João Batista Neiva, Recorrido: Vilma de Lima Oliveira - Espólio e outros, Rel. Min. Nancy Andrighi, Acórdão 04.12.2012.

STJ, 3.a Turma, Recurso Especial 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, Acórdão 04.12.2012.

STJ (3. Turma). Recurso Especial 1637375/SP. Ação indenizatória. Danos materiais. Perda de prazo. Embargos monitórios. Desídia do advogado. Art.535 do CPC/1973. Violação. Inexistência. Reparação civil. Recorrente: Henrique Fernandes Dantas. Recorrido: Socontrol engenharia e instalações LTDA. Relatora: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206266344/recurso-especial-resp-1637375-sp-2016-0034091-5/inteiro-teor-1206266353>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

STJ Resp 1159242/SP – Relatora Ministra Nancy Andrigui – Julgado em 24/04/2012. Superior Tribunal de Justiça; Apelação Cível 408.550-5 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Julgado em 1º/04/2004.